



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª
CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível: 0204521-64.2021.8.19.0001

Apelante: OTAVIO VILAS GOMES

Apelado: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

Relator: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO AUTOR DO QUADRO DE SÓCIOS, COM A PERDA DO TÍTULO DE GRANDE BENEMÉRITO DO CLUB VASCO DA GAMA, SEM QUE LHE FOSSE ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REINTEGRAÇÃO AO QUADRO SOCIAL, COM TODOS OS DIREITOS ANTERIORES À EXCLUSÃO. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE LESÃO OU OFENSA MORAL A AFETAR SUA DIGNIDADE OU HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatos e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0204521-64.2021.8.19.0001**, em que são apelante OTAVIO VILAS GOMES e Apelado CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Apelação nº: 0204521-64.2021.8.19.0001 (4)

1



MARCOS ANDRE CHUT:33114

Assinado em 13/12/2023 16:17:18
Local: GAB. DES. MARCOS ANDRE CHUT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



à unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A sentença recorrida restou sim redigida:

“OTÁVIO VILAS GOMES propôs a Ação de Procedimento Comum em face CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, nos termos da petição inicial de fls. 03/50, que veio acompanhada dos documentos de fls. 51/182. Decisão de fs. 195/196 que indeferiu a tutela antecipada. Citada a parte ré apresentou sua contestação às fls.221/242, instruída com os documentos de fls. 243/382. Réplica às fls. 396/405. RELATADOS. DECIDO. Neste momento inicial, urge esclarecer que se impõe o julgamento antecipado da lide, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outros meios de prova. A respeito da possibilidade do julgamento antecipado da lide, apresenta-se oportuno esclarecer que "(...) essa possibilidade veio com a salutar função de desobstruir a Justiça, ensejar a possibilidade de decisões mais céleres e propiciar, a par da resposta muito mais eficiente, a significativa redução de tempo, com acentuada repercussão econômica (...)" (artigo de autoria da ilustre e respeitável Maria Berenice Dias, Mestre em Direito Processual Civil e Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). Cumpre, da mesma forma, ressaltar que, durante a tramitação do processo, foram observadas as normas procedimentais aplicáveis à espécie, encontrando-se presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais ditados por lei. Feitas tais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

considerações, urge analisar o cerne da questão. Através da presente ação pretende o autor a anulação do processo administrativo que ensejou a sua exclusão dos quadros sociais do clube réu, com a conseqüente reintegração e a indenização pelos danos morais aos quais alega lhe terem sido causados. Segundo exposto na inicial, o autor era sócio do clube réu desde novembro de 1985, sempre tendo honrado com o cumprimento de suas obrigações, incluindo o pagamento das respectivas mensalidades. Destacou que, diante de seu esforço e dedicação ao clube, no ano de 2003 lhe foi outorgado o título de sócio benemérito que, por sua vez, lhe conferia o mandato vitalício no Conselho Deliberativo da agremiação. Entretanto, por força de desavenças políticas, os grupos políticos oponentes, instauraram em face do auto um procedimento administrativo que, ao final, culminou com a aplicação da penalidade de exclusão do quadro social do clube réu e cassação de seu mandato. Porém, segundo o autor, tal procedimento se encontra calcado em irregularidades, pois, além do mesmo não ter sido previamente notificado, lhe foi cerceado o direito ao exercício da ampla defesa. A parte ré, por sua vez, aduziu, quando de sua contestação, a ausência de qualquer comportamento indevido, eis que a penalidade aplicada ao autor foi calcada no devido processo legal, tendo lhe sido dada toda a oportunidade para a sua defesa. Acrescentou que o autor foi devidamente notificado e a instauração do procedimento administrativo - com a conseqüente penalidade - se deu no regular exercício de seu direito. Valendo-se de suas exatas palavras, "(...) o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, ao instaurar o processo administrativo disciplinar contra o autor, culminando na sua exclusão, agiu no exercício regular de seu direito, não havendo qualquer razão no pedido indenizatório ventilado pelo autor. Conforme sobejamente demonstrado, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

processo administrativo instaurado observou, criteriosamente, todas as normas procedimentais previstas no Estatuto Social, nos Regulamentos da associação desportiva e no ordenamento jurídico pátrio, não se cogitando qualquer ato ilícito capaz de desembocar em responsabilidade civil (...)" (fl. 239). Realmente, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o direito pretendido pela parte autora não merece guarida, não havendo qualquer respaldo apto a formar a convicção desta magistrada acerca da ilegalidade do ato administrativo que acarretou a sua exclusão dos quadros sociais do réu. Note-se, pelo teor da documentação apresentada às fls. 324/327, que o autor foi devidamente notificado, através dos devidos meios de comunicação, acerca do procedimento administrativo contra ele instaurado, ocasião em que lhe foi dada ciência dos fatos que lhe estavam sendo imputados ("condutas lamentáveis e caluniosas proferidas contra o associados ALEXANDRE CAMPELLO DA SILVEIRA enquanto este ocupou a função de presidente da Diretoria Administrativa" - fl. 324), bem como lhe foi aberta a oportunidade para a apresentação de sua defesa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 325). Igualmente demonstrado, através do documento acostado às fls. 328/331, a realização do edital de convocação para a sessão extraordinária do Conselho Deliberativo, tendo sido, no referido edital, colocado em pauta a discussão acerca do procedimento instaurado contra o autor. Daí se depreende que, ao contrário do asseverado ao autor, o mesmo teve plena ciência dos atos contra ele imputados e da conseqüente instauração do procedimento administrativo, sendo-lhe dada toda a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao mesmo tempo, o documento acostado às fls. 42/348 dá conta do quórum necessário para a realização da Sessão Extraordinária do Conselho Deliberativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ocorrida em 26/04/2021, ocasião em que foi aplicada ao autor a penalidade de cassação do mandato de conselheiro com a consequente eliminação dos quadros sociais do clube. Portanto, com base na documentação acima apresentada, não se pode falar em cerceamento ao direito de defesa e ilegalidade do ato de exclusão do autor no clube réu. Sequer há qualquer indício acerca da ausência de imparcialidade dos membros integrantes do Conselho Deliberativo, situação que não pode se presumir. Inclusive, conforme muito bem destacado pela parte ré, em consonância com o conjunto probatório que instruiu a sua contestação, "(...) a discussão se o presidente do Conselho Deliberativo e o conselheiro JORGE SALGADO (presidente do clube) poderiam ou não votar no julgamento do PAD carece de qualquer relevância jurídica. Isso porque o autor foi condenado à pena de expulsão pelo voto de 158 (cento e cinquenta e oito) conselheiros, contra 02 (dois) votos contrários e 10 (dez) abstenções. Ademais, falta com a verdade o autor ao afirmar que a participação desses conselheiros foi fundamental para atingir o quórum de 2/3 exigido pelo artigo 82, do Estatuto, porquanto, ainda que retirados os 02 (dois) votos impugnados como supostamente parciais, permaneceria número suficiente para suprir o quórum, eis que presentes 170 (cento e setenta) conselheiros. Portanto, a documentação carreada aos autos dá conta de que o ato ora questionado restou amparado na legislação pátria e no devido processo legal. Na verdade, chega-se à conclusão de que o próprio autor deu azo à penalidade administrativa que lhe foi imposta, sendo que, repita-se, antes de sua incidência, lhe foi garantido o processo administrativo, com a observância da ampla defesa e do contraditório. Valendo-se das exatas palavras vertidas pelo ilustre e respeitado Desembargador MURILO KIELING, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0075684-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



91.2021.8.19.0000 (fls. 409/422), que tramitou perante a Vigésima Terceira Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, "(...) a controvérsia, portanto, reside na legalidade ou não do procedimento administrativo instaurado junto ao Conselho Deliberativo do Club, cujos fatos imputados ao associado, tidos como graves, foram deliberados em sessão extraordinária, culminando com a sua exclusão do quadro social. (...) Asseverase que as eventuais ranhuras ao procedimento ético-disciplinar que ensejou na punição, não estão dotadas de aptidão, primo ictu oculi, para o reconhecimento de vício insuperável. A propósito, os fatos que deram ensejo ao processo não são refutados, salvo sob a ótica política, sendo certo que a sanção está prevista no ordenamento estatutário e o órgão competente para o julgamento e o quórum, de modo que apenas a instrução permitirá melhor delineamento das questões suscitadas. Demais disso, ressalta-se a máxima da prevalência do interesse coletivo na finalidade associativa, de modo que a própria presunção de legitimidade está contextualizada pela outorga do Regimento em atribuir a essência decisória ao órgão colegiado, como parece ter sido observado (...)" (fls. 419/420). Em situações bastante semelhantes à ora estudada, assim já se manifestou a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ACARRETOU NA SUSPENSÃO DO AUTOR, ORA APELANTE, QUE RESTOU IMPEDIDO DE FREQUENTAR AS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE RÉU, ORA APELADO, PELO PERÍODO DE SEIS MESES. 1. Correta a sentença recorrida ao julgar improcedente o pleito autoral. 2. Restou comprovado nos autos que não houve qualquer ilegalidade no procedimento em questão que assegurou a defesa do sócio. 3. Insta frisar que tais regulamentos de clubes possuem natureza privada e interna





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



corporis, cabendo ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade das mesmas e não seu mérito. Isso porque tais normas estão no âmbito da liberdade de associação visto que ninguém é obrigado a se associar ou a se manter associado. 4. Negativa de seguimento ao recurso, com fulcro no disposto no artigo 557, caput, do CPC" (TJRJ, Apelação Cível n. 0010422-87.2004.8.19.0002, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. BENEDICTO ABICAIR). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DO CLUBE RÉU. INADAMPLÊNCIA CONFESSA DESDE 2001. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO QUE NÃO FOI RESPEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. CABERIA À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA PELA PARTE RÉ DO ARTIGO 57, DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EFETUADO EM CONSONÂNCIA ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS, HAVENDO A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCLUSÃO DO AUTOR DOS QUADROS DO CLUBE RÉU. INADAMPLÊNCIA CONFESSA DESDE 2001. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO QUE NÃO FOI RESPEITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. CABERIA À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CPC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



OBSERVÂNCIA PELA PARTE RÉ DO ARTIGO 57, DO CÓDIGO CIVIL. PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EFETUADO EM CONSONÂNCIA ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS, HAVENDO A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. JUSTA CAUSA PARA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC" (TJRJ, Apelação Cível n. 0011016-47.2009.8.29.0028, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna). Assim, perfeitamente legítimo ao Conselho Deliberativo do réu, no uso de suas atribuições legais, estabelecer a incidência da penalidade em questão. Ao mesmo tempo, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, limitando-se apenas a analisar a obediência às normas legais, obediência esta que, conforme exposto ao longo deste trabalho, restou respeitada pelo réu. Conforme, mais uma vez, corretamente observado pelo réu quando de sua contestação, "(...) a intervenção do Poder Judiciário em questões interna corporis deve ocorrer de forma absolutamente excepcional, apenas quando demonstrada violação de preceitos estatutários, legais ou constitucionais. Não é, contudo, o caso (...)" (fl. 233). Ao derradeiro, não se vislumbra, no caso sub judice, a existência de qualquer afronta à lei e a qualquer princípio norteador do sistema jurídico pátrio, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA AUTORIZADA PELO ARTIGO 487, INCISO I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condeno a parte autora, em razão da sucumbência, a arcar com o pagamento das custas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

processuais, devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.”

Irresignado, o autor apresentou apelação conforme razões dos index. 442, em que alega ser pessoa idosa, com 82 anos de idade, sócio proprietário e Grande Benemérito do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, tendo sofrido imensa amargura devido a punição imposta pelo Conselho Deliberativo do Réu, realizada em 26/04/2021, que decidiu por sua expulsão do quadro social, sem ter sido sequer convocado para tal reunião.

Aduz que, a douta magistrada de piso, após apresentação da réplica, simplesmente proferiu sentença julgando improcedente o pedido, de forma antecipada e consagrando as infundadas alegações levadas a efeito pelo ora Apelado, suprimindo o direito do ora Apelante de produzir provas, como se infere de fl. 425/429, maculando o devido processo legal e o sagrado direito de defesa.

Ressalta não haver prova da notificação acerca do processo administrativo instaurado pelo apelado, visto que a documentação de fls. 324/327 não atende os requisitos formais, por se tratar de notícia em sítios eletrônicos.

Reitera ser um senhor de 82 anos, que não possui amplo conhecimento de informática, que reside em Xerém, distrito de Duque de Caxias/RJ, onde a frequência da internet é fraca, de sorte que nem sempre se consegue acessar aos sítios.

Relata não ter sido convocado para a reunião ocorrida em 26/04/2021, o que o impediu de comparecer à mesma e a exercer seu direito à ampla defesa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Sustenta que, a Convocação do Conselho Deliberativo foi realizada por um único conselheiro, violado o disposto no artigo 76 do Estatuto Social do Club, o que caracteriza grave ilegalidade que macula todo o procedimento.

Por fim, alega a existência de danos morais e pugna pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos.

Contrarrazões no index. 467, pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais, em que pretende o autor seja reconhecida a nulidade do processo administrativo e da sessão extraordinária do Conselho Deliberativo do réu, realizada em 26/04/2021, que culminou na aplicação da penalidade de sua exclusão do quadro social e perda de mandato, para que seja reintegrado no quadro social do Clube, com o pleno exercício dos direitos inerentes à sua qualidade de sócio Grande Benemérito e membro do Conselho Deliberativo.

Em suma, o apelante sustenta a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação para participação da reunião ocorrida em 26/04/2021 e pela convocação do Conselho Deliberativo por um único conselheiro, o que viola o estatuto do club, que prevê a convocação do Conselho pelo Presidente ou por 1/5 dos membros do Conselho.

Primeiramente, cabe à análise da preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o julgamento antecipado da lide, por si só, não implica cerceamento de defesa, notadamente, quando o magistrado entender adequadamente instruído o processo, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado de forma documental.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. 1. Inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito está devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Precedentes. (...) 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.).

No caso dos autos, as irregularidades alegadas pelo autor, quais sejam, nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação para participação da reunião ocorrida em 26/04/2021 e pela convocação do Conselho Deliberativo por um único conselheiro, não demandam a necessidade de prova oral ou pericial, podendo ser facilmente demonstradas através de provas documentais, as quais foram devidamente acostadas à inicial e à contestação.

Ressalto que, o juiz é o destinatário da prova, nos termos do artigo 370 e parágrafo único, do NCPC, competindo-lhe decidir quais são as diligências indispensáveis à instrução do processo e à formação de seu livre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



convencimento, determinando a produção das provas que considere necessárias e indeferindo aquelas que entenda desnecessárias para o julgamento do litígio.

Vale, ainda, ressaltar que, o feito não foi julgado improcedente por falta de provas, mas por não terem sido reconhecidas as irregularidades apontadas pelo apelante.

Desta feita, não merece acolhida a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, cumpre registrar que no âmbito de procedimento administrativo disciplinar não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, mas sim apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento, o que é jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o mandamento insculpido no art. 5º, LX, da Constituição Federal, somente se afigura lícita a decisão administrativa de suspensão ou exclusão do sócio de clube nas hipóteses previstas no estatuto, se tiverem sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos.

A autonomia privada aplicável às associações e entidades desportivas é garantia constitucional inserta no art. 5º XVIII e 217 da Constituição Federal, mas não se sobrepõe aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Sobre o tema, destacou o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE 201819, que *“a autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.”, conforme ementa a seguir:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. *As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.* *A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃOESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que nãoestatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

*ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).
IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE
201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/
Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado
em 11/10/2005, DJ 2710-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-
04 PP00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821).*

O princípio do devido processo legal consubstancia-se em garantia fundamental do indivíduo, diretamente ligada ao fundamento republicano que consubstancia o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste aspecto, os elementos dos autos não comprovam que o apelante foi devidamente notificado acerca da instauração do procedimento administrativo através dos e-mails que constam no index. 326 e index. 332, posto que, embora tenham sido endereçados a unissomo@gmail.com, endereço eletrônico reconhecidamente do apelante e utilizado por este frequentemente em suas postagens na internet, não há prova de que foram efetivamente entregues ao destinatário.

Para a jurisprudência, é válida a notificação por correio eletrônico, desde que configurados o envio para o endereço eletrônico do notificado, a ciência inequívoca da data do envio e do recebimento da notificação eletrônica, a identificação segura do emissor da notificação e o cumprimento da finalidade essencial do ato. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA FRANQUEADORA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA GARANTIDO NO CONTRATO DE FRANQUIA PARA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FRANQUEADA, DEVIDO À INADEQUAÇÃO DO MEIO DE NOTIFICAÇÃO UTILIZADO, QUAL SEJA, CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL).

2. A NOTIFICAÇÃO É A MANIFESTAÇÃO FORMAL DA VONTADE QUE PROVOCA A ATIVIDADE POSITIVA OU NEGATIVA DE ALGUÉM. SEJA NA MODALIDADE JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, É O MEIO PELO QUAL O DIREITO DE PREFERÊNCIA OU PREEMPÇÃO É INSTRUMENTALIZADO.

3. A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL EXIGE O ATENDIMENTO DE CERTOS REQUISITOS PARA O FIM DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO EM SI, BEM COMO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA.

4. NO CASO, A NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) PODE SER CONSIDERADA MEIO IDÔNEO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PREVISTO NO CONTRATO DE FRANQUIA, POIS CONFIGURADOS: I) A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DATA DO ENVIO E DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA; II) A IDENTIFICAÇÃO SEGURA DO EMISSOR DA NOTIFICAÇÃO; III) OS REQUISITOS PREVISTOS EM CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA ACERCA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA (VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZO); IV) A HABITUALIDADE NO USO DO CORREIO ELETRÔNICO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

COMO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO E V) O CUMPRIMENTO DA FINALIDADE ESSENCIAL DO ATO.

5. NÃO SE DESCONHECE QUE A INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS APLICADAS TANTO NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS COMO NOS PROCESSOS JUDICIAIS, A DESPEITO DA EVIDENTE AGILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS, COMO GANHOS DE TEMPO, DE TRABALHO E DE RECURSOS MATERIAIS, DEVE SER VISTA COM CERTA CAUTELA, CONSIDERANDO-SE OS RISCOS E AS DIFICULDADES PRÓPRIOS DO USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. NA HIPÓTESE, O JUÍZO DE PRECAUÇÃO SOBRE A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO FOI OBSERVADO.

6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ, TEM REEXAMINADO O MONTANTE FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS QUANDO IRRISÓRIO OU ABUSIVO, CIRCUNSTÂNCIAS INEXISTENTES NO PRESENTE CASO.

7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

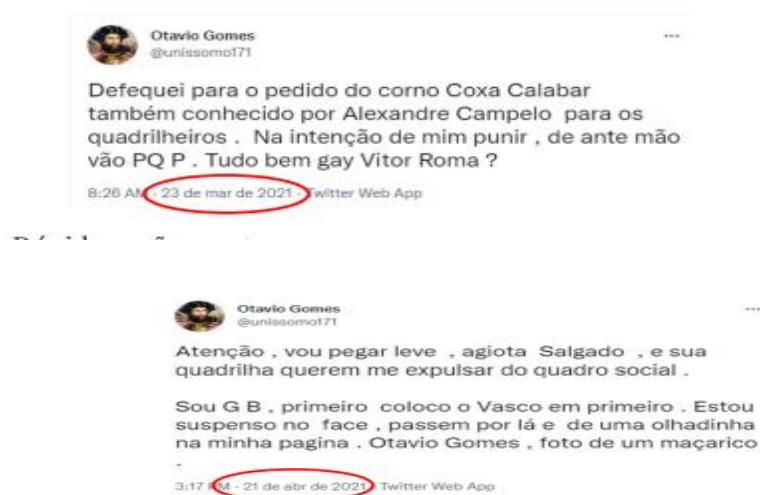
(RESP N. 1.545.965/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/9/2015, DJE DE 30/9/2015.)

Na hipótese, não há prova inequívoca do recebimento dos e-mails pelo apelante e de quando teriam sido entregues, sendo certo que as postagens efetuadas por este nos dias 23/03/2021 (fls. 227) e 21/04/2021 não são suficientes para comprovar que o apelante tomou ciência da reunião que ocorreria no dia 26/04/21, na medida em que não fazem qualquer menção à mesma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No máximo, poderia se considerar que houve ciência da instauração do procedimento administrativo, mas não há como se afirmar, através de tais publicações, que o apelante foi efetivamente intimado para comparecer à reunião realizada no dia 26/04/21, na qual se decidiu pela sua exclusão do quadro social. Vejamos:



Embora os atos atribuídos ao autor sejam graves e justifiquem a instauração do processo administrativo, a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previsto no estatuto, conforme dispõe o art. 57 do Código Civil.

Não havendo prova indene de dúvidas de que o apelante foi notificado para apresentar sua defesa no procedimento administrativo, mostra-se possível a atuação do Judiciário, a fim de que seja reconhecido o cerceamento de defesa e a invalidade do referido procedimento.

Assim, impõe-se o reconhecimento da falha no procedimento administrativo, devendo ser o mesmo anulado e reinstaurado, com observância das formalidades legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por outro lado, penso que a hipótese não foi capaz de ensejar danos morais ao autor.

Ao perquirir acerca da configuração do dano moral, deve-se analisar se a conduta do agente causador do dano foi capaz de macular qualquer direito da personalidade a ensejar sua efetiva reparação, tendo em vista que sua ocorrência dependerá da interferência mais profunda na intimidade da pessoa, que tem sua esfera afetiva, volitiva ou intelectual atingida, vindo reduzida, ainda que por fases transitórias, sua capacidade de gozo individual, familiar, social ou recreativa.

Não há qualquer prova nos autos que induza à conclusão de que os fatos narrados na inicial tenham causado ao autor transtornos que justifiquem a condenação do réu a título de dano imaterial, visto que a situação apresentada não demonstra qualquer lesão que extrapole aquelas situações recorrentes caracterizadas como meros aborrecimentos, insuscetíveis de reparação.

O erro no procedimento que ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, apesar de acarretar a anulação das penalidades aplicadas, não é suscetível, por si só, de causar danos morais.

Ademais, o autor não nega as condutas a ele atribuídas, que ensejaram a instauração do procedimento administrativo.

No caso, a anulação do procedimento administrativo se dá em razão da não observância das formalidades legais, sendo certo que os atos praticados pelo autor são de natureza grave e devem ser apurados, observado seu direito de defesa.

Portanto, não comprovada nenhuma afronta a direito da personalidade que acarrete lesão extrapatrimonial, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Por tais razões, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para decretar a nulidade dos procedimentos administrativos e das penas aplicadas ao demandante, pelo que determino a sua reintegração aos ao quadro social do Clube, com o pleno exercício dos direitos inerentes à sua qualidade de sócio Grande Benemérito e membro do Conselho Deliberativo.

Ante a sucumbência recíproca, ficam rateadas as custas e condenados o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e o réu ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça, se for o caso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR

